

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0802112-14.2025.8.19.0070
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
APELADO: LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. TEMAS 551 E 916 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. TAXA SELIC. TAXA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que julgou procedente ação indenizatória proposta por Lucineia Rodrigues da Silva e condenou o ente municipal ao pagamento de R\$ 7.567,63 (sete mil e quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente a décimo terceiro salário, férias não gozadas e terço constitucional relativos ao período de 14/03/2022 a 31/12/2024, durante o qual a autora exerceu, mediante contratações temporárias sucessivas, a função de auxiliar de serviços gerais. A sentença também fixou os consectários legais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação e responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há seis questões em discussão: (i) definir se as contratações sucessivas da autora, entre 14/03/2022 e 31/12/2024, configuram desvirtuamento da contratação temporária; (ii) estabelecer se a nulidade ou irregularidade do vínculo restringe os efeitos financeiros ao saldo salarial e ao FGTS ou se também autoriza o pagamento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional; (iii) determinar se o Tema 916 do STF afasta a incidência da exceção prevista no Tema 551 do STF; (iv) verificar se a remuneração mensal paga pelo serviço prestado já abrange as verbas periódicas postuladas; (v) definir os critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis; e (vi)

examinar a responsabilidade do Município pela taxa judiciária e os efeitos sucumbenciais do julgamento do recurso.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O artigo 37, IX, da Constituição admite contratação temporária apenas para necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos e prazos legais. (4) A autora exerceu continuamente a função de auxiliar de serviços gerais, de 14/03/2022 a 31/12/2024. O Município admite a prestação e a continuidade material do vínculo, embora alegue necessidade excepcional. (5) No Tema 551, o STF assentou que temporários não têm direito a décimo terceiro salário e férias com terço, salvo previsão legal ou contratual, ou desvirtuamento por renovações sucessivas e reiteradas. (6) Incide a segunda exceção. A autora não busca equiparação com servidor efetivo, mas verbas constitucionais reconhecidas pelo precedente vinculante diante da desnaturação do vínculo temporário. (7) Não há conflito entre os Temas 916 e 551: o primeiro tema disciplina contratações nulas sem concurso; o segundo, especificamente, as verbas devidas aos temporários e suas exceções. (8) A condenação não premia a irregularidade, mas impede que o Município se beneficie da nulidade que criou após utilizar continuamente a força de trabalho sem pagar as parcelas reconhecidas pelo STF. (9) As parcelas de 2022 a 2024 submetem-se ao art. 3º da EC nº 113/2021, observados, no cumprimento, os respectivos vencimentos e a vedação de cumular a Selic com juros ou correção autônomos. (10) Nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ, o vencido deve recolher a taxa judiciária, salvo isenção legal ou reciprocidade comprovada. O Município não demonstrou norma local que assegure a reciprocidade exigida pelo artigo 115, parágrafo único, do Código Tributário Estadual.

DISPOSITIVO E TESE

(11) Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

(12) A manutenção do mesmo trabalhador temporário na mesma função por período prolongado, mediante sucessivas renovações e sem demonstração concreta de necessidade transitória e excepcional, caracteriza desvirtuamento da contratação prevista no artigo 37, IX, da Constituição. (13) O servidor temporário faz jus a décimo terceiro salário, férias

remuneradas e terço constitucional quando comprovado o desvirtuamento da contratação por sucessivas e reiteradas renovações, conforme a exceção expressamente fixada no Tema 551 do STF. (14) O Tema 916 do STF não exclui as parcelas reconhecidas pelo Tema 551, porque aquela disciplina em caráter geral os efeitos da contratação nula sem concurso, enquanto este regula especificamente os direitos sociais dos servidores temporários e suas exceções. (15) O pagamento da remuneração mensal não presume a quitação de décimo terceiro salário, férias ou terço constitucional, cuja satisfação exige prova específica. (16) Nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a parcelas vencidas após 09/12/2021, incide exclusivamente a taxa Selic, uma única vez, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros. (17) A isenção municipal de custas processuais não afasta a taxa judiciária quando o ente não comprova a reciprocidade exigida pela legislação estadual. (18) O desprovimento da apelação autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 7º, VIII e XVII, 37, II, § 2º, e IX, e 39, § 3º; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, artigos 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, 355, I, 373, II, 487, I, 496, § 3º, 995, parágrafo único, 1.009, 1.010 e 1.012; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX; Decreto-Lei Estadual nº 5/1975, art. 115 e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: RE 1.066.677/MG - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020 (Tema 551/STF); 0804698-21.2024.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 27/04/2026 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; (0022702-04.2020.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 15/05/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0003566-50.2022.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0800364-44.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 19/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0801425-37.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/04/2026 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; (0800359-90.2023.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 16/05/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0014339-20.2015.8.19.0038 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 04/04/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; (0009224-06.2019.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 09/11/2023 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; TJ-RJ - APELAÇÃO: 00129077120208190011, Relator.: Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Data de Julgamento: 07/12/2023, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA contra LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana, que julgou procedente a ação indenizatória e condenou o réu no seguinte sentido:

“(…) II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, eis que a matéria controvertida se liga a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo pelas partes interesse em outras provas. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito é procedente o pedido. Trata-se de cobrança ajuizada em face do município de São Francisco de Itabapoana visando verba residual, qual seja, 13º salário, férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Acostou a parte autora documentos que demonstram sua alegação no id.237307261 de exercício de cargo temporário de auxiliar de serviços gerais nos anos de 2022 até 2024, o que restou incontroverso ante a ausência de impugnação específica. O pedido autoral requer o pagamento das verbas referentes ao período acima descrito, nomeadamente décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. O ente público não nega, no entanto, que a contratação tenha sido feita, desde 2022, sob o regime dos servidores temporários. Muito pelo contrário, pretende afastar a pretensão autoral ao argumento de que a contratação seria nula, por não ter observado o alegado prazo máximo de prorrogação previsto em Lei. De todo modo, os aludidos contratos são suficientes para demonstrar que, ao menos com relação ao período objeto da demanda, o vínculo estabelecido entre a autora e o Município teve fundamento expresso no artigo 37, IX, da Constituição. Não se sabe o teor da legislação local, porém segundo o próprio contrato, ambas “define[m] as situações e autoriza[m] o Poder Executivo a promover as contratações necessárias para o normal andamento dos serviços públicos a cargo do ente municipal, para atender as unidades de administração direta e aos convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público”. Sabe-se, no entanto, que o aludido dispositivo constitucional diz respeito a uma categoria específica de servidores públicos: os servidores temporários, que se submetem a regime jurídico especial, de direito administrativo, instituído por lei específica de cada entidade da federação. Ou seja, a esses servidores, em sentido amplo, não se aplicam as normas típicas das relações de emprego, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho a CLT. Em que pese em regra contratos temporários não geram os referidos direitos, quando houve reiteração de renovações o que desvirtualiza o contrato e impõe o pagamento dos direitos inerentes. No que se refere especificamente ao direito de tais servidores ao pagamento de décimo terceiro salário e férias remuneradas, sabe-se ainda que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso afetado ao Tema 551 de repercussão geral. Neste sentido em recente decisão, por maioria, o plenário virtual do STF decidiu que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou comprovado desvirtuamento

da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, em repercussão geral no RE 1.066.677: "O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Carmen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020." No caso dos autos restou demonstrado que os contratos temporários que foram pactuados pela autora e réu foram sucessivos e reiterados de 2022 a 2024, suficiente para reconhecer a sua nulidade, nos moldes de entendimento do STF fixado no RE 658.026/MG, eis que o vínculo perdurou por e três anos, descaracterizando a necessidade temporária do serviço. Neste sentido segue julgado do ETJERJ: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. TEMA 551 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. 1- A questão atinente ao direito à percepção de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário somente aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando os que exercem função pública temporária, teve repercussão geral reconhecida (Tema 551), em que fixada a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 2- Na hipótese, a Lei Municipal autorizava a contratação temporária por apenas seis meses, prorrogáveis por igual período. Nada obstante, o ex-servidor laborou por dois anos, desvirtuando-se, assim, a contratação temporária. 3- Sentença de procedência do pedido que se amolda à tese firmada no precedente obrigatório. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0001770-46.2019.8.19.0070. Relatora: Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa.) O caso em tela enquadra-se claramente na ressalva feita na tese acima transcrita, tendo em vista que houve, sim, o desvirtuamento da contratação temporária, mediante a celebração de novo contrato, para que a mesma servidora temporária continuasse a exercer a mesma função. Assim, merece ser acolhida a pretensão autoral, atinente à condenação da ré ao pagamento dos valores descritos na inicial referente a décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento a parte autora de indenização pelas férias não gozadas, referente ao período trabalhado (14/03/2022 a 31/12/2024), acrescido do terço constitucional e o 13º salário, tomando por base o valor mensal da remuneração, no montante total de R\$ 7.567,63 (sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos).**

Os valores devidos, in casu, serão corrigidos monetariamente, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a contar da citação, pelo índice da caderneta de poupança, na forma art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante decidido no RE n.º 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 905 pelo E. STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda Constitucional (09/12/2021), deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º, vedada a cumulação com qualquer outro índice. Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor de 10% da condenação. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, IX, da Lei nº. 3.350/99, todavia, condeno o município ao pagamento da taxa judiciária, conforme impõe a Súmula n.º 145, do TJRJ. Deixo ainda de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante do disposto no art. 496, § 3º, do CPC. Interposta apelação, certifique-se a tempestivamente, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Inconformado, o Município recorre. Sustenta a natureza jurídico-administrativa e temporária das contratações, amparadas em lei municipal, e afirma que a sucessão de vínculos, por si só, não comprova desvirtuamento. Alega que eventual nulidade por ausência de concurso, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição, limita os efeitos patrimoniais à remuneração pelo trabalho prestado. Invoca o Tema 551 do STF para afastar décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, por ausência de prova das exceções previstas no precedente.

Subsidiariamente, impugna o valor integral indicado na inicial, requerendo a observância dos períodos trabalhados, da proporcionalidade das parcelas e dos pagamentos já efetuados.

Requer, em suma, o conhecimento e o provimento integral da apelação, com reforma da sentença para que se reconheça: (i) a improcedência da condenação ao pagamento das férias não gozadas acrescidas do terço constitucional; (ii) a regularidade dos contratos temporários e da inexistência de desvirtuamento; (iii) a exclusão da taxa judiciária em razão da isenção legal; (iv) o afastamento ou a inversão dos honorários sucumbenciais; e (v) a exclusão dos juros, da correção monetária e dos demais consectários incidentes sobre a condenação principal.

Em contrarrazões, a apelada suscita a deficiência da impugnação recursal e sustenta que o Município não enfrenta adequadamente o fundamento central da sentença, consistente nas sucessivas e reiteradas contratações para o exercício da mesma função. No mérito, afirma que os vínculos se estenderam de 14/03/2022 a 31/12/2024 e que a duração prolongada, associada à continuidade das atribuições de auxiliar de serviços gerais, evidencia o atendimento de necessidade permanente da Administração. Acrescenta que o caso se enquadra na segunda ressalva do Tema 551 do STF e que a nulidade da contratação decorreu de conduta imputável ao próprio ente público, que não pode valer-se de sua irregularidade para suprimir direitos reconhecidos constitucionalmente. Pede o desprovimento do recurso, a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios.

Certidão de tempestividade do recurso interposto (Id. 296280028).

A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de não atuar no feito (Id.09).

No processo de origem, a autora narrou que exerceu a função de auxiliar de serviços gerais mediante sucessivos contratos temporários, inicialmente a partir de 14/03/2022 e com renovações até 31/12/2024. Alegou que a continuidade dos ajustes descaracterizou a excepcionalidade e a transitoriedade exigidas pelo artigo 37, IX, da Constituição.

Em razão disso, ajuizou a demanda para obter o pagamento de décimo terceiro salário, férias remuneradas, proporcionais e vencidas, acrescidas do terço constitucional, no valor indicado de R\$ 7.567,63(sete mil e quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia posta em exame a determinar se as sucessivas contratações temporárias da autora, no período compreendido entre 14/03/2022 e 31/12/2024, para o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, caracterizaram desvirtuamento do vínculo administrativo e, conseqüentemente, se lhe conferem direito ao recebimento de décimo terceiro salário, férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

1- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

A apelada suscita, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sustentando que as razões recursais não impugnariam especificamente os fundamentos adotados na sentença.

Embora o recurso reproduza argumentos anteriormente apresentados pela municipalidade, é possível identificar oposição objetiva aos fundamentos da sentença.

O apelante questiona precisamente a conclusão de que os contratos sucessivos celebrados entre 2022 e 2024 caracterizariam desvirtuamento da contratação temporária e sustenta que os ajustes teriam sido autônomos e descontínuos, o que, segundo sua tese, afastaria a incidência da ressalva contida no Tema nº 551 do Supremo Tribunal Federal.

As razões recursais guardam, portanto, relação direta com a fundamentação do pronunciamento recorrido e permitem a exata compreensão da controvérsia submetida ao Tribunal. A maior ou menor consistência jurídica dos fundamentos apresentados diz respeito ao mérito recursal, não constituindo causa de inadmissibilidade.

Rejeita-se, assim, a preliminar.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Não assiste razão ao apelante.

2- DO MÉRITO

2.1. Regime constitucional da contratação temporária

O artigo 37, IX, da Constituição autoriza a contratação por tempo determinado somente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme hipóteses, condições e prazos definidos em lei.

A contratação temporária constitui exceção à regra constitucional do concurso público e, por isso, exige interpretação restritiva. A validade do vínculo depende da existência simultânea de previsão legal, prazo determinado, necessidade efetivamente transitória e excepcionalidade do interesse público.

A mera qualificação formal do ajuste como “contrato temporário” não impede o controle jurisdicional de sua execução concreta. O Poder

Judiciário deve verificar se a Administração utilizou sucessivas contratações para suprir necessidade permanente e ordinária de pessoal.

A autora exerceu a mesma função de auxiliar de serviços gerais, vinculada à estrutura administrativa municipal, entre 14/03/2022 e 31/12/2024. O Município não nega a prestação laboral nem a continuidade material do vínculo, mas sustenta que as admissões se destinaram ao atendimento de necessidade excepcional.

A manutenção da trabalhadora por período próximo de três anos, mediante contratos sucessivos para o desempenho da mesma atividade, supera uma necessidade episódica e revela utilização reiterada do regime excepcional para o atendimento de demanda administrativa estável.

O Município não individualiza fato extraordinário, programa transitório, afastamento temporário de servidor efetivo, emergência administrativa ou circunstância concreta que justifique a permanência da mesma trabalhadora na mesma função durante todo o período.

A alegação genérica de excepcional interesse público não satisfaz o ônus de demonstrar a temporariedade material da necessidade. Compete ao ente que celebrou e administra os contratos apresentar a legislação de regência, os atos de admissão, as justificativas das prorrogações e os elementos administrativos que comprovem a excepcionalidade.

A sentença registra que os documentos (Id.237307261) demonstram o exercício da função temporária de 2022 a 2024 e que o Município não apresentou impugnação específica quanto à prestação do serviço e às sucessivas contratações.

A sucessão de ajustes não constitui, isoladamente e em qualquer situação, prova automática de desvirtuamento. No caso concreto, contudo, a duração global do vínculo, a identidade da função, a inserção em atividade ordinária da Administração e a ausência de causa excepcional individualizada formam conjunto probatório suficiente para caracterizar a utilização irregular da contratação temporária.

2.2 Tema 551 do STF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.066.677, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou, no **Tema nº 551**, a seguinte tese:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.” (Grifos nossos).

A regra geral do precedente afasta a transposição automática de todo o regime remuneratório dos servidores efetivos aos temporários. A própria tese vinculante, porém, contém duas exceções autônomas, uma delas fundada no desvirtuamento decorrente de renovações ou prorrogações reiteradas.

A hipótese dos autos enquadra-se na segunda exceção. A autora não pretende equiparação abstrata com servidor efetivo nem extensão de vantagem sem fundamento normativo. Postula direitos sociais expressamente contemplados pelo precedente vinculante quando a Administração desnatura o vínculo temporário.

A interpretação defendida pelo Município, segundo a qual a nulidade da contratação impediria em qualquer hipótese o pagamento das verbas, eliminaria a segunda ressalva do Tema 551 e transformaria a exceção fixada pelo STF em enunciado sem eficácia prática.

O reconhecimento do desvirtuamento não converte a autora em servidora efetiva, não produz estabilidade, não convalida o ingresso sem concurso e não autoriza a percepção indiscriminada de todas as vantagens estatutárias. A consequência jurídica limita-se às parcelas expressamente abrangidas pela *ratio decidendi* do Tema 551.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE APERIBÉ. PRETENSÃO AUTORAL DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE PROVENTOS SALARIAIS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO, REFERENTES AO PERÍODO DE RESCISÃO DO CONTRATO E RECONTRATAÇÃO, DIANTE DE DESCOBERTA DE GESTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. AUTORA GESTANTE À ÉPOCA DA RESCISÃO DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO TEMA 542 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, QUE ESTABELECE O DIREITO AO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA A TRABALHADORA GESTANTE, INDEPENDENTE DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL, AINDA QUE SEJA CONTRATADA POR TEMPO DETERMINADO. TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 551, PREVENDO QUE OS SERVIDORES TEMPORÁRIOS NÃO FAZEM JUS A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, EXCETO SE HOVER PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO OU SE COMPROVADA A DESVIRTUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 06/2021 E LEI MUNICIPAL 786/2021. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 11 DA LEI

COMPLEMENTAR MUNICIPAL 06/2021 DO DIREITO ÀS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS CONTRATADOS NA FORMA DESTA LEI PELO MUNICÍPIO DE APERIBÉ. **AUTORA QUE SE INSERE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 551 DO STF. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (0804698-21.2024.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 27/04/2026 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO- (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. **CONTRATO TEMPORÁRIO. AUTORA QUE PLEITEIA O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA MUNICIPALIDADE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SERVIÇO TEMPORÁRIO PRESTADO PELA AUTORA AO MUNICÍPIO RÉU QUE RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB. NATUREZA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE SUJEITA AO REGIME CELETISTA. DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL DO CONTRATO QUE RESTOU CARACTERIZADO. DEMANDANTE QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. TEMA 551 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** (0022702-04.2020.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 15/05/2024 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO- (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Ação de Cobrança. Verbas trabalhistas. Contrato de trabalho temporário. Sentença de parcial procedência do desiderato autoral. Insurgência do Autor. Art. 5º, XXXV, CRFB. Relação de caráter jurídico administrativo. Pretensão sobre o reconhecimento ou não da validade da contratação. **Tema nº 551, do E. STF. Restou clara a hipótese de desvirtuamento do vínculo temporário firmado que, por determinação constitucional, deveria ser, apenas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.** PROVIMENTO DO RECURSO. (0003566-50.2022.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO- (Grifou-se).

2.3. Compatibilidade entre os Temas 551 e 916 do STF

O Tema 916 do STF estabelece a disciplina geral aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública sem prévia aprovação em

concurso, assegurando, em regra, apenas o pagamento da contraprestação pelo trabalho prestado e os depósitos do FGTS.

O Tema 551, por sua vez, versa especificamente sobre o direito dos servidores temporários ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, admitindo o pagamento dessas parcelas quando houver previsão legal ou contratual ou quando ficar comprovado o desvirtuamento da contratação temporária.

Não há antinomia entre os precedentes. O Tema 916 regula, em caráter geral, os efeitos patrimoniais das contratações nulas por inobservância do art. 37, II, da Constituição, ao passo que o Tema 551 disciplina, de modo específico, as verbas constitucionais devidas aos servidores temporários nas hipóteses excepcionais nele expressamente previstas. Por força do critério da especialidade, a regra geral do Tema 916 não pode afastar consequência jurídica reconhecida pelo próprio STF para os casos de contratação temporária desvirtuada.

Nessa Toada:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDOS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. RECURSO DA PARTE RÉ. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL. **TEMA 551/STF ESTABELECE QUE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NÃO FAZEM JUS AO DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, SALVO (...)OU (II) COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES OU PRORROGAÇÕES. APLICAÇÃO DO TEMA 916/STF. DESVIRTUAMENTO COMPROVADO POR SUCESSIVAS RENOVAÇÕES AO LONGO DE OITO ANOS PELO PERÍODO DE 06/03/2017 A 31/12/2024 DOS CONTRATOS RENOVAADOS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (0800364-44.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 19/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO- (Grifou-se).*****

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO. DIREITO A 13º SALÁRIO E FÉRIAS COM 1/3. TEMA 551 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**I. Caso em exame 1. Apelação cível*

*interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em ação de indenização por dano material, julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de 13º salário, férias integrais e/ou proporcionais e adicional de 1/3, em favor de servidora contratada temporariamente para exercer a função de auxiliar administrativo, no período de 2018 a 2024, em razão de sucessivas prorrogações contratuais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prescrição quinquenal das verbas pleiteadas; (ii) estabelecer se o desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas prorrogações, assegura à servidora o direito ao recebimento de 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. III. Razões de decidir 3. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui natureza administrativa e não assegura automaticamente direitos típicos do regime celetista. 4. **O Supremo Tribunal Federal, no Tema 551, fixa que o pagamento de 13º salário e férias com adicional de 1/3 a servidores temporários depende de previsão legal/contratual ou do desvirtuamento da contratação.** 5. A Administração Pública desvirtua a contratação temporária quando promove sucessivas e reiteradas prorrogações, descaracterizando a excepcionalidade e a transitoriedade do vínculo. 6. **A prova documental demonstra que a servidora permaneceu contratada por cerca de seis anos, mediante renovações sucessivas, evidenciando vínculo permanente e irregular.** 7. O ente público não comprova o pagamento das verbas pleiteadas nem apresenta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC. 8. O termo inicial da prescrição do 13º salário ocorre no primeiro dia do exercício seguinte ao devido pagamento, enquanto, para férias não usufruídas, inicia-se com a extinção do vínculo, conforme o princípio da actio nata. 9. Não há prescrição quanto às férias e ao terço constitucional, pois a ação foi ajuizada dentro do quinquênio contado do término do contrato em 31/12/2024. 10. Há prescrição apenas quanto ao 13º salário referente aos anos de 2018 e 2019, não incluídos no cálculo apresentado pela autora. IV. Dispositivo 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 7º, VIII e XVII, 37, II, IX e §2º, 39, §3º; CPC, artigos 355, I, 373, II, 487, I, 496, §3º, 85, §11; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.066.677/MG (Tema 551), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 21.05.2020; TJRJ, Apelação nº 0001138-49.2021.8.19.0070, Rel. Des. Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 2021; TJRJ, Apelação nº 0800359-90.2023.8.19.0070, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, 4ª Câmara de Direito Público, j. 16.05.2024; TJRJ, Apelação nº 0014339-20.2015.8.19.0038, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04.04.2024; TJRJ, Apelação nº 0009224-06.2019.8.19.0029, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09.11.2023; TJRJ, Apelação nº 0801126-*

60.2025.8.19.0070, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 09.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0802365-36.2024.8.19.0070, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, 9ª Câmara de Direito Público, j. 19.11.2025; TJRJ, Apelação nº 0800133-17.2025.8.19.0070, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 4ª Câmara de Direito Público, j. 04.09.2025.(0801425-37.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/04/2026 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO- **(Grifou-se)**.

2.4 Inexistência de pagamento em duplicidade

A remuneração mensal paga à autora corresponde à contraprestação pelo trabalho ordinariamente prestado em cada competência. O décimo terceiro salário e as férias acrescidas do terço constitucional possuem fatos geradores e periodicidade próprios.

A alegação de quitação integral exige demonstração de que a remuneração contratual incorporava, de forma expressa, discriminada e proporcional, as parcelas ora cobradas. O Município não apresenta recibos, fichas financeiras ou cláusulas contratuais que comprovem o pagamento específico dessas verbas.

A quitação do salário mensal não gera presunção de pagamento do décimo terceiro salário nem da indenização de férias não usufruídas. Admitir o contrário transferiria à trabalhadora o ônus de demonstrar fato negativo e permitiria que a Administração se beneficiasse da própria irregularidade.

Com relação às férias e 13º salários, no julgamento do tema nº 551 do Supremo Tribunal Federal, adotou-se o entendimento de que é devida a referida verba quando comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, o que ocorreu no caso concreto.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. **O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.** 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de

dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. **4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. RE 1.066.677/MG - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. **(Grifou-se).**

A condenação não representa prêmio pela contratação irregular. Ela impede que o ente público, após utilizar continuamente a força de trabalho da contratada, invoque a nulidade criada pela própria Administração para conservar vantagem patrimonial sem o pagamento das parcelas reconhecidas pelo precedente constitucional.

Colaciona-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA. CONTRATO DE NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA QUE CONFERE AO CONTRATADO OS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO, EM SEU ART. 39, § 3º, A TODOS OS SERVIDORES. REITERADA RENOVAÇÃO DE CONTRATOS QUE CORROBORA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO, PARA O SERVIDOR TEMPORÁRIO, DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. TEMA 551 DO STF. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO QUE FIGUROU COMO RÉU NA DEMANDA. SÚMULA Nº 145 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0800359-90.2023.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 16/05/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -(Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. SERVIDOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. TEMA 551 DO STF. TAXA JUDICIÁRIA. 1. Direito administrativo. Ação de cobrança. Contrato administrativo de prestação de serviço temporário. Vínculo de natureza jurídico administrativa. Artigo 37, IX, da Constituição da República. Regime especial de trabalho diverso daquele aplicado aos servidores e empregados públicos. Cobrança de pagamento do 13º salário, de

férias proporcionais, bem como do terço constitucional e outras verbas. 2. Tema 551. Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, em repercussão geral. Tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 3. Autora que prestou serviços de auxiliar de enfermagem a municipalidade por mais de dez anos. Contratos temporários que sofreram sucessivas prorrogações, a revelar o desvirtuamento da contratação. 4. Reconhecimento do direito da autora à percepção de verbas a título de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. 5. Sentença que merece retoque, de ofício, pois a isenção das custas judiciais não se estende à taxa judiciária quando a Fazenda Pública for vencida na demanda, na forma da Súmula 145 deste TJRJ e do enunciado 42 do FETJ. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada. (0014339-20.2015.8.19.0038 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 04/04/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MAGÉ. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. AUXILIAR DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. APELO QUE NÃO MERECE SER PROVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES AO DIREITO SOCIAL PLEITEADO. ART. 39, § 3º, DA CRFB. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, INCISO II, DO CPC. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO CARACTERIZADO. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS QUE SE MOSTRAM INCOMPATÍVEIS COM A TRANSITORIEDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. TEMA Nº 551 DO STF. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0009224-06.2019.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 09/11/2023 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO- (Grifou-se)

2.5 Valor da condenação, Correção monetária e juros de mora, Taxa judiciária e Honorários advocatícios

O Município não demonstra erro aritmético específico, parcela já paga, período não trabalhado ou base remuneratória incorreta.

A impugnação genérica não basta para afastar cálculo amparado pela documentação e acolhido pela sentença. A reforma do valor exigiria demonstração objetiva do excesso, acompanhada da indicação do montante reputado correto.

A sentença determinou a incidência do IPCA-E e dos juros da caderneta de poupança segundo o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o Tema 810 do STF e o Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, a aplicação exclusiva da taxa Selic, vedada a cumulação com outro índice.

Como as parcelas discutidas se referem ao período de 2022 a 2024, sua atualização submete-se integralmente ao art. 3º da EC nº 113/2021, ressalvada apenas a necessidade de observância, na fase de cumprimento, dos marcos de exigibilidade de cada obrigação e da vedação de cumulação da Selic com juros ou correção monetária autônomos.

Não há fundamento para excluir os juros moratórios. O inadimplemento de obrigação pecuniária impõe atualização do crédito, e a submissão da Fazenda Pública a regime próprio de consectários não elimina a mora, apenas define o índice aplicável.

Mister salientar, que relativamente às parcelas vencidas após 09/12/2021, incide uma única vez a taxa Selic, nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021, sem cumulação com IPCA-E, juros da poupança ou qualquer outro fator de atualização no mesmo período.

A isenção prevista no artigo 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 alcança as custas processuais, mas não afasta automaticamente a taxa judiciária, que possui natureza tributária própria.

A Súmula nº 145 do TJRJ estabelece que, nas ações propostas contra o Estado e os Municípios, a parte vencida deve pagar a taxa judiciária, ressalvadas as hipóteses legais de isenção ou reciprocidade devidamente comprovada. O Município não demonstra, no caso concreto, norma local específica que assegure ao Estado do Rio de Janeiro, às suas autarquias e fundações a reciprocidade exigida pelo artigo 115, parágrafo único, do Código Tributário Estadual.

A alegação abstrata de isenção não basta para afastar a incidência da Súmula nº 145 do TJRJ. A sentença acertadamente distinguiu a dispensa de custas processuais da responsabilidade pela taxa judiciária.

Mantida a procedência integral do pedido, subsiste a condenação do Município ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O percentual observa o piso previsto no artigo 85, § 3º, I, do CPC, mostra-se proporcional à complexidade da causa e incide sobre condenação de valor determinado.

Nesse contexto, aresto desta Corte Estadual:

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA EM BURLA À REGRA DA OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CELETISTAS. ACRÉSCIMO DO FGTS, SEGUNDO O TEMA 916 DO STF. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTORAL. 1. Demanda proposta em razão de contratação temporária, com prorrogação indevida, por cinco anos e sem aprovação em concurso, tendo o autor invocado que não recebeu o último mês laborado (dezembro de 2018), ausente quitação de férias, gratificação natalina, aviso prévio, seguro-desemprego e FGTS. Procedência parcial do pedido. 2. Contratação por tempo determinado que, de acordo com a lei, deve ser limitada ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, segundo disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. 3. Vínculo jurídico-administrativo que nem sequer seguiu o regime próprio (Lei Municipal nº 2.178/09), dado que a contratação se prorrogou por cinco anos. Clara burla à regra do concurso público. Nulidade que não atrai a incidência das regras celetistas, o que afasta o pagamento de aviso prévio e de seguro-desemprego. 4. Desvirtuamento da contratação temporária, em burla à regra do concurso público, que legitima o pagamento de férias e décimo terceiro salário, questão pacificada no Leading Case que deu origem ao Tema 551 do STF. 5. Direito à percepção de FGTS que se estende aos servidores temporários que mantiveram vínculo com a administração pública, ainda que não observada a excepcional necessidade temporária e mesmo que o vínculo tenha sofrido prorrogações. Incidência do Tema 916 do STF. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. **Taxa judiciária devida pela Fazenda Pública Municipal. Ente federativo réu que restou sucumbente. Dever de quitar a taxa judiciária. Inteligência da Súmula nº 145 desta Corte.** 7. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO, apenas para acrescer o levantamento do FGTS, RESTANDO DESPROVIDO O SEGUNDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00129077120208190011, Relator.: Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, Data de Julgamento: 07/12/2023, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/12/2023) - (Grifou-se).*

Desse modo, demonstrada a sucessão de contratações temporárias para o exercício da mesma função durante período prolongado, impõe-se reconhecer o desvirtuamento do vínculo e manter a condenação ao

pagamento das férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, e dos décimos terceiros salários correspondentes ao período trabalhado.

Portanto, não há razão para se reformar a sentença, eis que observou adequadamente precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

POR TAIS FUNDAMENTOS, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorando os honorários recursais em 2%, em atenção ao disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator